

acêrca do imposto do selo sobre bebidas engarrafadas e produtos de perfumaria, convindo, por isso, estabelecer um novo prazo para aqueles que desejem aproveitar-se daquela faculdade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar que os requerimentos a que se refere a parte final do artigo 2.º do decreto n.º 10:129, de 27 de Setembro de 1924, podem ser apresentados nas repartições de finanças dos respectivos concelhos ou bairros até 31 de Janeiro corrente.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1925.— O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior*.

Portaria n.º 4:316

Precisando a Casa da Moeda e Valores Selados de mais algum tempo para converter em letras das modernas taxas o grande stock de letras antigas que ainda tem nos seus depósitos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja prorrogado até 28 de Fevereiro próximo o prazo marcado no artigo 4.º do decreto n.º 10:020, de 19 de Agosto último, ficando consequentemente prorrogado igualmente por dois meses cada um dos prazos fixados nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do mesmo decreto.

É extensiva ao tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos a competência atribuída aos tesoureiros da Fazenda Pública pelo artigo 3.º do decreto n.º 10:020, de 19 de Agosto de 1924.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1925.— O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior*.

Portaria n.º 4:317

Continuando a subsistir as mesmas razões que determinaram a prorrogação do prazo para a selagem de títulos estrangeiros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja ainda prorrogado, até 31 de Março próximo, o prazo estabelecido na portaria n.º 4:261, de 29 de Outubro de 1924.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1925.— O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publica a seguinte nota trocada hoje com outra do mesmo teor, assinada pelo Sr. Dr. E. A. Woretzsch, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Alemanha:

Ministério dos Negócios Estrangeiros — Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares — Lisboa, 31 de Dezembro de 1924. — *Sr. Ministro*. — Aguardando a conclusão de um tratado de comércio e navegação entre a Alemanha e Portugal, tenho a honra de declarar a V. Ex.ª que o Governo Português aceita a prorrogação do acôrdo comercial de 28 de Abril de 1923, com as seguintes alterações e cláusulas adicionais:

a) Os produtos do solo e da indústria de Portugal e ilhas adjacentes, importados directamente, go-

zarão na Alemanha do tratamento da nação mais favorecida, tanto pelo que respeita aos direitos de importação, como aos contingentes, direitos internos ou qualquer outro benefício análogo concedido ou que se venha a conceder a uma terceira potência. Igual regime será aplicado aos produtos das colónias portuguesas, quer sejam importados directamente dessas colónias, quer sejam reexportados da metrópole. As mercadorias portuguesas não estarão sujeitas na Alemanha a nenhuma sobretaxa especial. A Alemanha terá o tratamento da nação mais favorecida para a importação das mercadorias descritas nas tabelas anexas às declarações comerciais de Portugal com a Noruega e os Países-Baixos, enquanto estes acordos estiverem em vigor. As mercadorias de origem alemã gozarão em Portugal do tratamento da nação mais favorecida pelo que respeita aos contingentes, direitos internos ou qualquer outro benefício análogo concedido ou que se venha a conceder a uma terceira potência, com excepção da Espanha ou do Brasil. Nas colónias portuguesas as mercadorias alemãs serão tratadas como as mercadorias das outras nações;

b) A redução de 25 por cento das taxas do imposto de comércio marítimo será concedida à Alemanha enquanto a navegação portuguesa tiver nos portos alemães o tratamento da nação mais favorecida;

c) Os vinhos do Pôrto e Madeira não pagarão na Alemanha qualquer taxa aduaneira superior a 25 marcos por 100 quilogramas, enquanto estiver em vigor o actual acôrdo entre a Alemanha e a Espanha;

d) Os ananases exportados de Portugal, ilhas adjacentes e colónias não pagarão na Alemanha qualquer taxa aduaneira superior a 4 marcos por 100 quilogramas;

e) O Governo Alemão concederá a todos os vinhos portugueses licenças de importação, se forem necessárias, sem limite de quantidade. Pelo que respeita às proibições de importação que estiverem em vigor nos dois países, as mercadorias alemãs gozarão em Portugal, e as mercadorias portuguesas gozarão na Alemanha, do tratamento da nação mais favorecida, sendo-lhes aplicada imediatamente e sem compensação qualquer suspensão de proibição de entrada concedida, mesmo a titulo temporário, a uma terceira potência;

f) O Governo Português proibirá a denominação de «Solingen» dada à cutilaria que não fôr fabricada na Alemanha;

g) Os vistos das autoridades administrativas e consulares nos passaportes dos nacionais dos dois países serão válidos por um ano;

h) O Governo Português estudará a possibilidade de exceptuar de direitos de importação e de exportação e das operações de contraste os objectos em metal precioso de liga diferente importados como amostras pelos viajantes de comércio e que sejam reexportados sem ter sido vendidos;

i) O Governo Português estudará a possibilidade de reduzir os direitos de importação sobre os artigos de porcelana, faiança e esmalte e sobre as redes de pesca;

j) Os Consulados de Portugal na Alemanha cobrarão os emolumentos consulares em marcos-ouro ao curso oficial do dólar;

k) O presente acôrdo será válido por doze meses, entrando em vigor dois dias depois de assinado, devendo ser ratificado por parte da Alemanha. O Governo Alemão empenhar-se há para que se realize a ratificação com a maior brevidade pos-

sível. As duas Partes Contratantes obrigam-se a providenciar em tudo que fôr necessário para que dois dias depois de assinado este acôrdo sejam postas em vigor as medidas administrativas necessárias à sua plena execução. Por sua vez a Alemanha obriga-se a dar a este acôrdo efeito retroactivo, restituindo aos interessados os direitos alfandegários que, por falta de ratificação, haja cobrado em excesso a partir do segundo dia a contar da sua assinatura até o dia dessa ratificação.

No caso de Portugal conceder a uma terceira potência, durante o presente acôrdo, favores, privilégios ou reduções de que a Alemanha não deva beneficiar igualmente, a Alemanha terá o direito de denunciar este acôrdo com um mês de antecipação.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que o Governo Português considera celebrado o acôrdo por esta nota e pela nota correspondente que V. Ex.^a me entregará.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração.—*João de Barros.*

Senhor Dr. E. A. Woretzsch, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 31 de Dezembro de 1924.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:725

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É cedido pelo Ministério da Guerra ao Ministério do Comércio e Comunicações, com o fim de ser adaptado à instalação da Escola Industrial e Comercial de Gabriel Pereira, o edificio do ex-convento do Salvador, de Évora, onde até agora se tem encontrado instalado o regimento de artilharia n.º 1.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Helder Armando dos Santos Ribeiro—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Contabilidade Social

Decreto n.º 10:427

Sob proposta do Ministro do Trabalho, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É transferida, no capítulo 1.º, artigo 2.º «Abonos variáveis», do orçamento das despesas do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral do ano económico corrente:

Da rubrica:

Importância a depender com os membros do Conselho de Seguros e peritos contratados pelo mesmo Conselho, nos termos do disposto no § 4.º do artigo 75.º e do artigo 59.º e seu § 1.º, do artigo 63.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto de 21 de Outubro de 1907	12.780\$00
---	------------

Para o artigo 3.º «Ajudas de custo e despesas de transporte» sob a rubrica:

Para os membros do Conselho de Seguros, peritos e funcionários encarregados da fiscalização	12.780\$00
---	------------

O Ministro do Trabalho e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João de Barros—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva—Carlos Eugénio de Vasconcelos—António Joaquim de Sousa Júnior—João de Deus Ramos—Ezequiel de Campos.*